



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10920.001071/2001-91
Recurso nº. : 155.396
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1997 E 1998
Sessão : 04 DE MARÇO DE 2008
Recorrida : MARCATO S/A
Recorrente : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

RESOLUÇÃO Nº 105-1.368

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MARCATO S/A

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


MARCOS RODRIGUES DE MELLO
Relator

Formalizado em: 18 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, WALDIR VEIGA ROCHA, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10920.001071/2001-91

Resolução nº. : 105-1.368

Relatório

Trata-se de lançamento de IRPJ e reflexos devido a omissão de receitas apurada por diferenças em inventário final, conforme termo de verificação e encerramento da ação fiscal, fls. 1435/1440. O acórdão DRJ exonerou os valores lançados referentes a 1997 e manteve parcialmente o lançamento referente à 1996.

Em apertada síntese, o feito fiscal se baseia, no ano de 1996, numa diferença a menor de 133.400 bonés no estoque final, registrado no livro de inventário. Em 1997, foi apurada uma diferença positiva de 143.281 bonés no estoque final. O lançamento referente à 1997 foi exonerado devido à utilização de valor unitário indevido pela fiscalização, não sendo objeto de recurso de ofício ou voluntário.

Ciente da decisão em 31/10/2006, o contribuinte apresentou recurso em 21/11/2006.

Em seu recurso alega:

- que foi ultrapassado o prazo de 120 dias do MPF,
- que não computou no inventário de 1996, 121.344 bonés, importados da China em novembro e dezembro daquele ano, tendo sido computados em 1997, o que anularia a presunção legal utilizada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº. : 10920.001071/2001-91

Resolução nº. : 105-1.368

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte alega que a diferença apurada no estoque de bonés em 1996 deveu-se a falta de escrituração de compras realizadas em novembro e dezembro de 1996, tendo sido estas compras registradas no inventário de 1997.

Em documentos apresentados juntamente com o recurso, fls. 1676 e seguintes, alega demonstrar o erro cometido. A tabela de fls. 1744 torna verossímil a tese do contribuinte, sendo necessária verificação fiscal para confirmação dos dados ali consignados.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade lançadora analise os documentos apresentados juntamente com o recurso e elabore relatório conclusivo sobre a alegação de que as compras ali elencadas, realizadas em 1996 foram inventariadas apenas em 1997.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO